

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA (PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 176/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0083/04, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas para veículos de pessoas idosas, nos estacionamentos públicos e privados do Estado"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0083/04, constante dos autos do Processo n.º 0879/04 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a reserva de vagas para veículos de pessoas idosas, nos estacionamentos públicos e privados do Estado*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade assegurar a reserva de vagas para veículos de pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, com supedâneo no art. 41 da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A Proposta Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual, apesar dos seus relevantes propósitos, apresenta vícios de legalidade que impede sua conversão em Lei.

Primeiramente, cumpre evidenciar que o legislador estadual invadiu a esfera de competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No que tange ao significado da expressão "interesse local", leciona Hely Lopes Meirelles¹:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse do Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local." (Grifos acrescidos).

Em casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte - ao examinar o art.

¹ Direito municipal brasileiro, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 135.

30, I, da Constituição Federal - sufragou idêntico entendimento ao alcance do termo "interesse local", por meio dos seguintes fundamentos constantes dessas decisões: (i) "o estabelecimento de horário de funcionamento do comércio local é inerente à autonomia municipal conferida pela Constituição ao município para tratar de assunto de seu peculiar interesse (art. 30,I)²", e (ii) "compete ao Município editar lei proibitiva de estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, inclusive cominando as respectivas multas³".

Ademais, é oportuno destacar que o legislador federal, ao editar o Estatuto do Idoso, estabeleceu a garantia - a ser implementada mediante disciplina especial por cada Município - dos idosos quanto à reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, conforme se verifica a partir do exame do seu art. 41, que prescreve o seguinte:

"Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso." (Grifos acrescentados).

Logo, não compete ao Estado do Rio Grande do Norte regulamentar a aplicação do disposto no art. 41 do Estatuto do Idoso, sob pena de invasão indevida na esfera de competência legislativa dos Municípios norte-rio-grandenses para disporem sobre a matéria - *rectius*, lei local - maculando, frontalmente, o princípio basilar da autonomia entre os entes integrantes da República Federativa do Brasil, previsto no art. 18 da Constituição Federal.

Outrossim, à exceção da parte final do seu art. 3^o⁴, importa salientar que o presente Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual limita-se a reproduzir os comandos constantes na Lei Federal n.º 10.741/2003, uma vez que se constata o seguinte:

- (i) o art. 1^o⁵ reproduz a garantia de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para veículos de pessoas idosas, já constante do art. 41 do Estatuto do Idoso, acima transcrito;
- (ii) o art. 2^o⁶ torna a dizer que as vagas reservadas nos estacionamentos públicos e privados deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, repetindo *ipsis versis* a parte final do citado art. 41;
- (iii) a parte inicial do art. 3^o⁷ repete a definição legal para pessoa idosa, como sendo toda aquela com sessenta anos ou mais, anteriormente prescrita no art. 1^o da Lei Federal n.º 10.741/2003 e no art. 1^o da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000⁸;
- (iv) o art. 5^o, ao impor penalidades ao infrator das normas trazidas no Projeto de Lei, reescreve as regras relativas às infrações administrativas já

² STF – 1ª Turma- RE 167.995-6/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 6-5-1997. RTJ 748/161.

³ STF – 2ª Turma - AgRg em RE 191.363-I/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 29-4-2005.

⁴ "Art. 3º (...) e que para sua identificação serão distribuídos adesivos nos automóveis tornando desnecessária a apresentação do documento de identidade e outros".

⁵ "Art. 1º Em consonância com o disposto no art. 41 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ficam os estacionamentos públicos privados do Estado obrigados a reservar pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas para veículos de pessoas idosas".

⁶ "Art. 2º As vagas reservadas em decorrência do disposto nesta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso".

⁷ "Art.3º Para efeito desta Lei, considera-se idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais (...)".

⁸ "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

prescritas no Capítulo IV, da lei de Proteção ao Idoso⁹.

Destarte, a propósito dos mencionados artigos do Projeto de Lei em apreço, é certo que a inserção de dispositivos legais repetidos já em vigor no Ordenamento Jurídico Brasileiro apenas acarretará a reprodução desnecessária de comandos normativos, revelando-se, assim, inócua ao interesse da sociedade e incompatível com as determinações da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, a pretensão contida no Projeto de Lei em análise não deve ser inserida no Ordenamento Jurídico Estadual, à medida que: (i) afronta o art. 18, caput, e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por versam, respectivamente, sobre a autonomia dos entes federativos e a competência dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, e (ii) apresenta-se contrária ao interesse público, diante da desnecessidade de edição de comandos normativos repetidos regulando matéria já disposta por legislação federal.

Por estas razões, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0083/04, constante do Processo n.º 0879/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

⁹ "Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta lei:

Pena - multa de R\$500,00 (quinhentos Reais) a R\$3.000,00 (três mil Reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais. Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento: Pena - multa de R\$500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 3.000,00 (três mil Reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso: Pena - multa de R\$500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 1.000,00 (um mil Reais) multa Civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso".

Ofício nº 177/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0126/04, que *"Dispõe sobre a impressão do quadro informativo de vacinas infantis obrigatórias, nas embalagens de leite tipo "B" e "C" industrializados no Estado do Rio Grande do Norte"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0126/04, constante dos autos do Processo n.º 1.245/04 - PL/SL, que *"Dispõe sobre a impressão do quadro informativo de vacinas infantis obrigatórias, nas embalagens de leite tipo "B" e "C" industrializados no Estado do Rio Grande do Norte"*, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado EZEQUIEL FERREIRA, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade impor às Empresas responsáveis pela confecção das embalagens dos leites tipos "B" e "C" a obrigação de imprimir em tais invólucros o quadro de Vacinas infantis obrigatórias, fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos - divulgação à população sobre o calendários das vacinas infantis obrigatórias contém vícios de validade formais e materiais que impedem a sua conversão em Lei.

A Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V).

Nas hipóteses de competência concorrente, o espaço de regramento pela legislação estadual surge: (i) toda vez que não haja lei federal, quando então a legislação estadual poderá dispor mesmo sobre princípios gerais; (ii) quando existente legislação federal que fixe os princípios gerais, e caiba complementação ou suplementação para o que não corresponda à generalidade; ou (iii) para a definição de peculiaridades regionais¹.

Com fundamento no art. 24, I, da Constituição Federal, a União regulamentou as regras sobre as embalagens de produtos alimentícios de origem animal - tais como a embalagem de leite - por meio (i) da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950², regulamentada pelo Decreto Federal nº 30.691, de 20 de março de 1952, e (ii) do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

O CDC dispõe sobre a apresentação dos produtos ou serviços de todos os gêneros, incluindo-se aí as embalagens e rótulos, dos quais, necessariamente, deverão constar as seguintes informações:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". (Grifos acrescidos).

Por seu turno, o Decreto Federal n.º 30.691/52 - que regulamenta a inspeção

¹ Cf. Alexandre DE MORAES, Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 298.

² Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

industrial e sanitária de produtos de origem animal, abrangendo também as embalagens - prevê regras de produção e acondicionamento dos leites tipo "B" e "C", ex vi do disposto no art. 510³, respectivamente, nas alíneas b e c.

Dessa forma, não caberia ao Estado suplementar a referida legislação federal prevendo uma obrigação totalmente estranha ao conteúdo já regulamentado pela União, sob pena de invadir a competência legislativa deste Ente Federal, para edição de normas gerais acerca de produção e consumo.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES, NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI FLUMINENSE N. 1.939, DE 1991, ART. 2., ITENS II, III E IV). CAUTELAR DEFERIDA, EM FACE DA URGÊNCIA DA MEDIDA E DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO (ARTIGOS 24, V E 22, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)⁴".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL 2089/93, FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro⁵".

Vale ainda anotar que o objeto da referida Proposição viola também a Constituição Estadual, pois, à medida que define atribuições para a SESAP - fornecer o quadro atualizado do calendário de vacinas no Estado - passa a dispor sobre a organização do

³ "Art. 510. Os diversos tipos de leite devem satisfazer às seguintes condições:

(...)

b) leite tipo "B":

(...)

§ 6º Desde a ordenha até a entrega ao consumo o leite tipo "B" só pode ser mantido em recipientes de aço inoxidável, alumínio ou vidro. Permite-se a embalagem final em recipiente de papel, desde que aprovados pelo D.I.P.O.A.

c) O leite tipo "C" deve satisfazer as seguintes condições:

(...)

3 - ser pasteurizado dentro de 5 (cinco) horas após o recebimento e engarrafado mecanicamente no próprio local de consumo, permitindo-se a distribuição em carro-tanque, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 11º - Permite-se a pasteurização do leite tipo "C" em uma localidade para venda em outra, desde que engarrafado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperaturas e prazos previstos neste Regulamento.

§ 12º - O D.I.P.O.A. julgará em cada caso, da possibilidade do transporte desse leite em carros-tanque para sua venda a granel.

(...)"

⁴ STF, ADI 750 MC/RJ, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Octavio Gallotti, Julgamento: Tribunal Pleno, DJ 11/09/1992, pp. 14.713).

⁵ STF, ADI 910/RJ, Ação Direta de inconstitucionalidade, Relator: Ministro Mauricio Correa, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, pp. 00007).

Poder Executivo, matéria essa que a Constituição Estadual reservou (i) à disciplina de Lei Complementar (art. 48, parágrafo único, I); e (ii) à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 46, § Iº, II, c).

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado⁶.

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes⁷ a respeito de tal assunto:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção" pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado, pela futura sanção presidencial".

Em face das considerações expostas, verifica-se que a Proposta Normativa em apreço apresenta vícios de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, à medida que: (i) invade a competência legislativa da União para editar normas gerais no tocante às matérias de produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal); (ii) invade a competência privativa do Governador do Estado ao dispor sobre atribuições de Secretarias Estaduais (art. art. 4º § 1º, II, c, da Constituição Estadual); e (iii) veicula matéria afeta a lei complementar, ao tratar da organização do Poder Executivo Estadual (art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual).

Com relação aos aspectos de natureza material que impedem a inserção do Projeto de Lei no sistema estadual, constata-se que Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, em seu art. 170, parágrafo único, o livre exercício de atividade econômica. Recorde-se que a Lei Maior coloca a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio constitucional da ordem econômica (art. 1º, IV, e 170, caput).

Destarte, implica o cerceamento à liberdade de empresa obrigar a iniciativa privada a imprimir nas embalagens de leite o quadro de vacinas infantis obrigatórias, compelindo tanto as empresas privadas quanto os consumidores a arcar com os custos das políticas de saúde pretendidas pelo Poder Público.

Afinal, a pretensão veiculada na Proposta em exame acarreta gastos adicionais para: (i) as empresas que confeccionam as referidas embalagens - à medida que terão de adequar seus equipamentos para a impressão do quadro de vacinas nas embalagens, o que implicará o aumento do respectivo preço (ii) as empresas que produzem leite, que passarão a pagar um preço a maior pelas embalagens, por fim, (iii) os consumidores, a quem serão repassados os gastos ora enfocados.

⁶ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, ReI. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 de nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

⁷ Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas., 2002, p.532.

Nesse sentido, crie-se o magistério de Celso Ribeiro Bastos⁸

"A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a força sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editados com fundamento nela.

O consectário natural desse princípio é que a atuação do Estado na economia é sempre subsidiária. O Estado não está habilitado a retirar dos particulares, transferindo, para a responsabilidade da comunidade, atribuições que aqueles estejam em condições de cumprir por si mesmo. (...)" (Grifos acrescidos).

Por fim, não se pode olvidar que a Proposta Normativa transgride a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao prever a criação de uma ação governamental- fornecimento, por parte da SESAP, do quadro atualizado do calendário de vacinas no Estado - suscetível de acarretar despesa pública, sem observar a fase preparatória da geração desse gasto (arts. 16 e .17).

Diante dos vícios de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei n.º 0126/04. constante dos autos do Processo n.º 1.245/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

⁸ *Comentários à constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1999.* São Paulo, Saraiva, 1990. v. 7, p. 16-17.

Ofício nº 178/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0066/04, que *"Insti tui o Programa de Extensão da Vinculação Escolar, denominado de Educar, Lazer e Talento, destinado ao alunado da rede estadual de ensino público e dá outras provi dênci as"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0066/04, constante dos autos do Processo n.º0731/04 - PL/SL, que "*Institui o Programa de Extensão da Vinculação Escolar, denominado de Educar, Lazer e Talento, destinado ao alunado da rede estadual de ensino público e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade: (i) instituir o Programa de Extensão da Vinculação Escolar "Educar, Lazer e Talento", que visa a oferecer para os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino a prática de atividades esportivas, em turnos diferentes daqueles em que estejam matriculados; (ii) prever a participação de Secretarias de Estado, e de segmentos da sociedade civil no mencionado programa; (iii) especificar a forma de participação das Universidades e Instituições de Ensino Superior no referido Programa; (iv) proporcionar aos beneficiários descritos na Proposta Normativa os serviços de transporte, alimentação e acompanhamento técnico-profissional, médico, psicológico e social; e (v) dispor sobre as fontes de recursos destinadas a subsidiar a implementação do dito Programa.

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém *vícios de validade formais e materiais* que impedem a sua conversão em Lei.

Inicialmente, importa ressaltar que a Proposição Normativa pretende *atribuir* a supervisão do Programa "Educar, Lazer e Talento" à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), com a participação de outras Secretarias Estaduais (art. 4º, *Caput*) passando inadvertidamente a interferir nas atribuições de Órgãos Públicos Estaduais.

Nesse diapasão, importa registrar que o Projeto de Lei em apreço, surpreendentemente, confere atribuições até mesmo para Órgãos que sequer existem, na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, a saber, *Secretaria de Estado de Ação Social, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente*¹.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e *atribuições* dos órgãos da Administração Pública. Além disso, prescreveu a exigência de que a organização do Poder Executivo se efetuasse por meio de Lei complementar. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

¹ Cf. Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.

Eis o teor do art. 46, § 1º, II, "c", e do art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual:

"Art. 46

§ 1º São de *iniciativa privativa do Governador do Estado* as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e *atribuições das Secretarias*, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 48

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, *dependem de Lei complementar* as seguintes matérias:

I - *organização do Poder Executivo*:

(...)" (Grifos acrescidos).

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, que aborda a matéria ora analisada, em caso similar:

"EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA. OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. A Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. *Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e")*. *Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa*. 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo²". (Grifos acrescidos)

Dessa forma, a Proposição Normativa em exame revela-se inconstitucional, por apresentar *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, além de veicular matéria afeta a lei complementar.

² ADI 2417/SP, Relator Ministro Mauricio Correa, Julgamento : 03/09/2000, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05/12/2003, pp. 00018.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado³".

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes⁴ a respeito de tal assunto:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Com relação aos aspectos de natureza material que impedem a inserção do Projeto de Lei no sistema estadual, verifica-se, primeiramente, a previsão da participação da sociedade civil, por meio de: "a) *Federações Esportivas*; b) *clubes de futebol*; c) *clubes recreativos e sociais*; d) *Universidades e Instituições de Ensino Superior, públicas e particulares*; e) *fabricantes de material esportivo*; f) *associações comerciais e industriais*; g) *concessionários sindicatos, e de serviços públicos*; e) *outros segmentos sociais ou organismos governamentais ou não governamentais, voltados para o atendimento a infância e a adolescência*" (art. 4º, itens "a", a "H").

Não há como impor, na presente *Proposta Normativa*, a adesão de Entidades particulares, compelindo-as a arcar com os custos de Programas sociais pretendidos pelo Poder Público, sob pena de violar a livre iniciativa. Deve-se ressaltar que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único).

Observa-se, outrossim, que a *Proposta Normativa* em análise preceitua o oferecimento de inúmeros serviços aos seus beneficiários, a saber, transporte, alimentação e acompanhamento técnico-profissional, médico, psicológico e social, acarretando, resultando, por conseguinte, em geração o aumento de despesa. Contudo, as forma de captação dos recursos destinados à execução do dito Programa são inconstitucionais.

Veja-se o que dispõe o art. 7º da Proposição em análise, que trata dos recursos destinados à implementação do Programa "Educar, Lazer e Talento" e, em seguida, sua análise individualizada.

"Art. 7º. *Constituirão recursos do Programa "Educar, Lazer e Talento.*

a) *Cinquenta por cento do produto da arrecadação da venda em leilão judicial dos bens confiscados a narcotraficantes, no Estado do Rio Grande do Norte;*

³ STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 de nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

⁴ *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo, Atlas, 2002, p. 532.

- b) *Cinqüenta por cento dos montantes depositados em contas correntes confiscadas vinculadas ao narcotráfico;*
- c) *Trinta por cento do valor resultante da adjudicação de bens penhorados, relativos a execuções judiciais de débitos a favor do Estado, se ocorrer o exercício da faculdade prevista no artigo 24 da Lei Federal 6830, de 22 de setembro de 1980;*
- d) *Trinta por cento dos débitos inscritos na dívida ativa já ajuizados e a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;*
- f) *recursos provenientes de multa procedentes dos dispositivos conhecidos como pardais e lombadas eletrônicas colocados em vários locais de Natal e Mossoró mediante redistribuição, por ato do Poder Executivo, do seu lucro líquido anual, no montante de 20%.*
- g) *créditos suplementares compensados com o cancelamento ou redução de valores de rubricas referentes aos órgãos governamentais integrados ao Programa "Lazer e Talento", previstos no artigo 4º, desta Lei;*
- h) *aplicações financeiras;*
- i) *doações;*
- j) *outras fontes de receita".*

Dos valores arrecadados em decorrência da prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

Com relação aos recursos dispostos nos itens "a" e "b" da Proposição - que destina ao Programa em relevo os valores arrecadados em decorrência da prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes - importa transcrever os preceitos da Lei Federal nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002⁵, que disciplina, dentre outras matérias, o destino dos valores em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, *in verbis*:

"Art. 46

(...)

§ 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente aquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, poderá firmar convenio com os Estado, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao trafico ilícito e prevenção ao trafico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que

⁵ Que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão, à produção, ao uso e ao trafico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas".

Do teor dos dispositivos da citada Lei Federal, verifica-se que os valores oriundos das vendas em leilões judiciais dos bens apreendidos em virtude da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, já possuem destinação certa, a saber, *serão depositados em conta judicial em favor da União*. Este Ente Federal, por sua vez, poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e outras Entidades, com vistas à liberação de equipamentos e recursos *para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psicológica*.

Portanto, os itens "a" e "b", do art. 7º, do Projeto de Lei Estadual em apreço, não poderiam prescrever outro destino para esses valores apreendidos em consequência da prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

Dos recursos oriundos das execuções fiscais

No tocante aos itens "c" e "d", do art. 7º, da Proposição Normativa em exame - que alocam para o Programa em relevo recursos provenientes das execuções fiscais promovidas pelo Estado - importa esclarecer que as referidas execuções dessa modalidade destinam-se à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, que abrange tanto os créditos tributários, como não-tributários.

Ao destinar para o Programa em relevo recursos oriundos da cobrança da dívida ativa estadual, a presente Proposta Normativa viola duplamente a Constituição Federal, pois passa, ainda que indiretamente a: (i) vincular a receita de impostos a despesas ou Órgãos (o que é vedado pelo art. 167, IV; e (ii) interferir na repartição das receitas tributárias, porquanto pertencem aos Municípios (ii.1) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de Imposto Estadual sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (art. 158, III); e (ii.2) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (art. 158, IV).

Dos créditos suplementares

No que tange ao disposto no item "g", do art. 7º, da Proposta Normativa - que prescreve, como recurso do Programa "Educar, Lazer e Talento", os *créditos suplementares, compensados com o cancelamento ou redução de valores de rubricas referentes aos órgãos governamentais s partícipantes do referi do Programa* - constata-se vícios de cunho material e formal.

O crédito suplementar - espécie do gênero crédito adicional - consiste em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispões o art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1946⁶. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira da União, dos Estados e dos Municípios, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público *sem previa autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes*, conforme preceituado no art. 167, V.

⁶ Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No tocante à autorização legislativa, o art. 107, *caput*, da Constituição Estadual, impõe a observância do mesmo *processo legislativo* exigido para apreciação e votação dos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual. Ademais é mister que a modificação na Lei Orçamentária Anual perpetuada pelo crédito suplementar tenha seu conteúdo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (art. 107, § 2º, I).

Nesse passo, cumpre assinalar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente as leis orçamentárias referidas no parágrafo anterior, conforme disposto no art. 106 da Constituição Estadual. Por conseguinte, é igualmente da competência privativa do Governador do Estado a iniciativa do projeto de lei que culmine por alterá-los - bem como nos casos de autorização para abertura de crédito suplementar.

Assim, verifica-se mais uma inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei - relativa à autorização de abertura de crédito suplementar, na vez que a Proposta não seguiu o rito legislativo dos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, violando inclusive, iniciativa privativa do Governador do Estado.

No que diz respeito à indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito suplementar, a Lei Federal nº 4.320/64 exige alguns requisitos, transcritos a seguir:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e a operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício. (...)"

Frise-se que a Proposta Normativa indicou como recursos para a abertura de crédito suplementar aqueles provenientes dos créditos "*compensados com o cancelamento ou redução de valores de rubricas referentes aos órgãos governamentais integrados ao Programa 'Educar, Lazer e Talento'*" (art. 7º, "g").

Sobre esse aspecto, verifica-se que os recursos correspondentes para a abertura de crédito suplementar dispostos na Proposta Normativa não correspondem a nenhum daqueles recursos disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 para tal fim, sendo impossível identificar a origem dos recursos para a abertura do referido crédito suplementar. Com

efeito, o Projeto de Lei enfocado não somente deixou de especificá-los, como também prescreveu, impropriamente, a participação, no mencionado Programa, de Órgãos Públicos que nem existem na estrutura da Administração Pública Estadual⁷, o que inviabilizaria por completo a *compensação de créditos com o cancelamento ou redução de valores oriundos* de tais Órgãos.

Doutro viés, deve-se ainda esclarecer que o disposto no art. 9º da Proposta Normativa-que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para as empresas que aderirem ao Programa "Educar, Lazer e Talento", na forma e nos limites que a Lei dispuser - não possui eficácia, porquanto a concessão de qualquer benefício fiscal - subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições - só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (art. 150, § 6º, da Constituição Federal⁸).

Cumpra ainda registrar que os art. 8º⁹ e 10º¹⁰ da Proposta Normativa não contém vícios de validade formais ou matérias, haja vista versarem sobre a celebração de convênios entre o Poder Executivo Estadual e Entidades públicas ou privadas - o que é estritamente constitucional no âmbito da execução de Programas Estaduais. Contudo, à luz dos demais vícios constantes do presente Projeto de Lei - que impedem a implementação do Programa "Educar, Lazer e Talento" - os mencionados dispositivos perderam seu objeto, devendo igualmente ser vetados.

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 0066/04, constante dos autos do Processo nº 0731/04-PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presente Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de junho de 2005, 184º da Independência e 117º da República..

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

⁷ Conforme já salientado anteriormente, *Secretaria de Estado de Ação Social, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente* (art. 4º do Projeto de Lei).

⁸ "Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumerada ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'".

⁹ "Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com organismos de qualquer nível de governo que disponham no Estado do Rio Grande do Norte de instalações para a prática de atividades esportivas, viabilizando a sua utilização pelo Programa "Educar, Lazer e Talento".

¹⁰ "Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as Universidades e Instituições de Ensino Superior, públicas ou particulares sediadas no Estado do Rio Grande do Norte, visando a utilização de suas instalações e a chancela de estagio de seus formandos, cumpridos nas atividades do Programa "Educar, Lazer e Talento", e quaisquer outros convênios necessários a consecução dos objetivos desta Lei".

Ofício nº 179/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0084/04, que "*Insti tui o projeto ' turismo educati vo' e dá outras provi dências*".

Na oportunidade, renovamos a V.Exª e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0084/04, constante dos autos do Processo n.º 0880/04 - PL/SL, que "*Institui o projeto 'turismo educativo' e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 28 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo instituir o Projeto "Turismo Educativo", para possibilitar o acesso de alunos da Rede Pública Estadual de Ensino ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado, mediante as seguintes providências: (i) o estabelecimento de atribuições aos Órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo; e (ii) a geração de despesas para a Administração Pública Estadual.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre destacar que a Proposição de criação do referido Projeto Educacional não se apresenta adequada, perante o ordenamento jurídico pátrio.

A Proposta Normativa em cotejo apresenta vício de inconstitucionalidade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prescreve ser de competência privativa do Governador do Estado o envio de proposição legislativa destinada à criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública (art. 46, § 1º, II, "c").

Assim, mesmo que o enunciado do art. 2º do Projeto de Lei tenha empregado a locução "*Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo poderão*", não se terá por afastada a sua incompatibilidade com a Lei Maior do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente quando se prevê a participação de Escolas Estaduais no "*programa pelo menos uma vez ao ano*".

Evidencia-se, pois, que a futura Lei que se pretende inserir no ordenamento jurídico estadual é impositiva quanto à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, matéria que se encontra afeta, como destacado acima, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Daí a inconstitucionalidade da Proposta, à medida que provém, originariamente, do Parlamento Estadual.

Registre-se, por oportuno, que mesmo a sanção governamental a um Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não tem aptidão para saná-lo, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a informar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹".

¹ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

No mesmo sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes² esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal³, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,⁴ permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)." .

Por fim, no tocante à pretendida geração de despesas para a Administração Pública Estadual, resta evidente que a presente Proposição Legislativa não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que não se encontra acompanhada de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com indicação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; nem da (ii) indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que objetiva ver criadas.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPADO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLITICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL,; A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FÓRMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO; A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO⁵". (Sem

² Direito Constitucional, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2004, pp. 551 e 552.

³ Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

⁴ RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior." No mesmo sentido: RTJ 157/460.

⁵ STF, Pleno, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, ADI 352 MC/DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DT de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023.

destaques no original).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0084/04, constante dos autos do Processo n.º 0880/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 1840 da Independência e 1170 da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício nº 180/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0134/04, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de procedimentos que viabilizem a segurança do profissional e da empresa prestadora de serviços, quanto à emissão de recibos e carimbos médicos"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0134/04, constante dos autos do Processo n.º 1331/04 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de procedimentos que viabilizem a segurança do profissional e da empresa prestadora de serviços, quanto à emissão de receituários e carimbos médicos*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual PAULO DAVIM, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 28 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em cotejo visa a estabelecer "*A obrigatoriedade de procedimentos que viabilizem a segurança do profissional e da empresa prestadora de serviços, quanto à emissão de receituários e carimbos médicos*", determinando, entre outros, os seguintes comandos:

- (i) as empresas prestadoras de serviços somente poderão emitir receituários e confeccionar carimbos se o médico requerente, no momento do pedido, apresentar sua carteira profissional emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (CRM-RN);
- (ii) as empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a:
 - (ii.1) Criar um formulário específico para o registro, em duas vias, solicitação dos impressos, no qual deverá constar: descrição do pedido, data, assinatura, nome, número de inscrição no CRM-RN, CPF e RG do profissional requerente; e
 - (ii.2) fazer constar no receituário a razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF); e por fim
- (iii) as empresas que não cumprirem a futura Lei ficam sujeitas à aplicação de multa administrativa.

A Proposta de Lei sob exame, em que pese aos seus elevados propósitos, contém vícios de inconstitucionalidade que impossibilitam a sua inserção no ordenamento jurídico norte-rio-grandense.

A Proposição Normativa em epígrafe, apresenta vício de validade formal quanto à competência para dispor acerca dos requisitos necessários à emissão de receituários e a confecção de carimbos médicos pelas empresas prestadoras dos serviços.

Com efeito, a Deliberação Parlamentar em exame, ao, pretender dispor quanto à obrigatoriedade de o médico apresentar a carteira profissional no momento do requerimento de receituários e de carimbos, ingressou no âmbito da competência legislativa constitucionalmente reservada à União para dispor quanto às condições para o exercício das profissões (arts. 22, XVI¹, 5º, XIII², e 170, parágrafo único³, todos da Constituição

¹ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)"

² "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)"

Federal), no que incidiu, mais uma vez, em vício de inconstitucionalidade *formal*.

Ademais, a prestação de serviços, como atividade empresarial⁴, constitui tema a ser regido pelo Direito Comercial e o Direito Civil, cuja competência legislativa foi reservada à União, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto à inconstitucionalidade formal por invasão de competência reservada à União:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, 1). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares; tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente."⁵

Por conseguinte, resta evidente a inconstitucionalidade, *formal* do Projeto de Lei em cotejo, por estar a tratar de matéria cuja competência para legislar é privativa da União.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0134/04~ constante dos autos do Processo n.º 1.331/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

³ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

⁴ O caput do art. 966, do Código Civil traz a seguinte disposição:

"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

⁵ ADI 1918/ES, Supremo Tribunal Federal, Pleno, Relator o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, v. u., in. DJ Nr. 146 - 01/08/2003 - Ata Nr. 21 - Relação de Processos do Plenário.

Ofício nº 181/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0070/04, que *"Estabelece a fiscalização dos atos de concorrência, na Administração Pública Estadual, pelos partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0070/04, constante dos autos do Processo 0772/04 - PL/SL, que "*Estabelece a fiscalização dos atos de concorrência, na Administração Pública Estadual, pelos partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em cotejo tem por objeto fixar ao Poder Executivo Estadual - por ocasião da realização de concorrências públicas promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta - o dever de formalizar convites aos partidos políticos com assento na Assembléia Legislativa, para que assistam e testemunhem os atos de elaboração de editais, divulgação, julgamento, entre outros.

Primeiramente, cumpre evidenciar que o sistema de controle entre os Poderes integrantes dos entes da Federação encontra-se traçado na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica, conforme se trate, respectivamente, da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, com fundamento nos delineamentos trazidos pela Constituição Federal.

No Estado do Rio Grande do Norte, o controle externo do Poder Executivo compete à Assembléia Legislativa do Estado, de forma colegiada, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, segundo o disposto no art. 53 da Constituição Estadual.

Dessa forma, pretender atribuir tal fiscalização aos partidos políticos individualmente considerados, inaugurando uma modalidade de controle externo do Poder Executivo sem previsão constitucional, tal como proposto no Projeto de Lei sob exame, afigura-se juridicamente inválido¹.

Mutatis mutandis, já decidiu o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, "a") e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do

¹ Cf. José dos Santos CARVALHO FILHO, Manual de direito administrativo, 13 ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 729.

Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. *O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.* III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição².

Ademais, se fosse possível superar a mencionada inconstitucionalidade, a Proposta Normativa ofende ainda o princípio da Separação e da Harmonia entre os Poderes³, haja vista o procedimento de fiscalização que se busca instaurar ser dirigido apenas aos atos em concorrências públicas do Poder Executivo, não havendo prescrição no mesmo sentido destinada aos demais Poderes.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade, em controle concentrado, da Lei n.º 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecia normas sobre a publicidade dos atos do âmbito do Poder Executivo Estadual, entre outros motivos, por ofensa aos princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, uma vez que apenas obrigava um dos Poderes, nada disciplinando a respeito dos outros⁴.

Portanto, o Projeto de Lei em deliberação apresenta-se materialmente inconstitucional, uma vez que pretende não somente instituir, por lei ordinária, procedimento de fiscalização não colegiado, mas também aplicá-lo apenas a um dos Poderes de Estado.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0070/04, constante dos autos do Processo n.º 0772/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

² ADI 3046/SP - SÃO PAULO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento em 15/04/2004, Tribunal Pleno, in DJ de 28.05.2004, p.-00492, EMENT VOL-02153-03, p.-00017.

³ Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade, em controle concentrado, da Lei n.º 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecia normas sobre a publicidade dos atos do âmbito do Poder Executivo Estadual, entre outros motivos, por ofensa aos princípios da separação e da harmonia entre os Poderes, uma vez que apenas obrigava um dos poderes, nada disciplinando a respeito dos outros.

⁴ Cf. ADI nº 2472-8 - RS, In: *www.stf.gov.br*

Ofício nº 182/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0068/04, que "*Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita no Rio Grande do Norte*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0068/04, constante dos autos do Processo n.º 0770/04 - PL/SL, que "*Dá preferência a de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita no Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende dispor sobre disciplina e competência para decidir quanto à obtenção de prioridade de tramitação nos processos judiciais em que figure, como parte ou interveniente, pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A Proposta de Lei sob exame, em que pese aos seus elevados propósitos, contém vícios de inconstitucionalidade que impossibilitam a sua inserção no ordenamento jurídico norte-rio-grandense.

A Proposição Normativa em deliberação exorbitou o disposto no art. 24, XI¹, da Constituição Federal, por adentrar em tema de Direito Processual, reservado à competência legislativa da União, na forma do art. 22, I², da Carta Magna, já adequadamente exercida com a edição da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003³, mais precisamente em seu art. 71, a seguir transcrito:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração

¹ "Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

(...)"

² "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)"

³ "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis".

Já pontificou o Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade *formal* por invasão de competência reservada à União:

"Criação, por norma da Constituição Estadual ou do Regimento do Tribunal de Justiça, de reclamação destinada à preservação da competência deste, ou à garantia de suas decisões. Relevância jurídica da arguição, que se lhe opõe, de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito Processual (Constituição, art. 22, I)." ⁴ (Grifos acrescidos).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis do governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente." ⁵ (Grifos acrescidos).

Por conseguinte, resta evidente a inconstitucionalidade *formal* do Projeto de Lei em cotejo, à medida que trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0068/04, constante dos autos do Processo n.º 0770/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

⁴ STF - Pleno - Adin n.º 2.212-1/CE - Rel. Ministro Octávio Gallotti, Diário de Justiça, Seção I, 30 mar. 2001, p. 80, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p.667.

⁵ ADI 1918/ES, Supremo Tribunal Federal, Pleno, Relator o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, v. u., in. DJ Nr. 146 - 01/08/2003 - Ata Nr. 21 - Relação de Processos do Plenário.

Ofício nº 184/2005-GE

Natal, 03 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº. 070/2005, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2006*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos, de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 0070/05, constante dos autos do Processo n.º 1.092/05 - PL/SL, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2006*", oriundo da Mensagem Governamental n.º 112/GE, datada de 16 de maio de 2005, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

Tal como prescrito no art. 106, II e § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Proposta Normativa em apreço tem por objetivo (i) definir as metas e prioridades da Administração Pública Estadual; (ii) detalhar as despesas de capital para o exercício financeiro de 2006; (iii) orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA 2006); (iv) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e (v) estabelecer a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

Cumprido destacar que, por meio de Emendas Parlamentares, a Proposição Normativa sofreu, entre outras, as seguintes modificações:

- (i) inserção, no art 12, VIII, da exigência de que as contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos e nos convênios sejam identificadas, como condição para que os recursos correspondentes possam ser reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual; e
- (ii) substituição do teor do art. 15 pela determinação de que o Poder Executivo realize, na sede do Poder Legislativo, "*audiência pública no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores à data limite de envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, com o objetivo de apresentar informações sobre o desenvolvimento dos trabalhos de elaboração orçamentária e principais definições setoriais adotadas como orientação para esta elaboração*".

Apesar dos elevados propósitos das alterações promovidas pelo Parlamento Estadual no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006, é importante assinalar que as medidas supracitadas não merecerão prosperar.

De início, é importante salientar que, no momento, não se apresenta tecnicamente viável a exigência inserta no art. 12, VIII, de identificação das contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos e nos convênios, como condição para que os recursos correspondentes possam ser reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual Com os recursos tecnológicos de que a Administração Pública Estadual dispõe, a aplicação da norma e a consecução de seus objetivos restariam prejudicadas.

Com efeito, a pretensão inserida no Projeto de Lei em comento não se coaduna com os mecanismos *atualmente* viabilizados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), amplamente adotado no âmbito do Poder Executivo Estadual. Assim, torna-se oportuno e conveniente que - antes de se inserir a regra jurídica no ordenamento norteario-grandense - haja a realização de estudos técnicos que permitam viabilizar o objeto da Emenda Parlamentar. Por essa razão, impõe-se o veto do art. 12, VIII, que se afigura, por ora, contrário ao interesse público.

No que diz respeito ao art. 15 da Proposição Normativa, verifica-se que a Emenda Parlamentar determinou ao Poder Executivo a realização de audiência pública no prazo de

"até 30 (trinta) dias anteriores à data limite" de envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para que, desde logo, apresente "informações sobre o desenvolvimento dos trabalhos de elaboração orçamentária e principais definições setoriais".

Como se sabe, o art. 106, III, da Constituição Estadual, dispõe que "*Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem (...) III - os orçamentos anuais do Estado*". Além disso, o art. 1º, III, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que "O projeto de lei orçamentária do Estado é encaminhado até três (3) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro¹ e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa". Ressalte-se ainda que o art. 165, § 9º, da Constituição Federal prevê a edição de Lei Complementar Federal para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual².

Destarte, não compete ao Poder Legislativo restringir a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de apresentar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de sua iniciativa privativa na *data constitucionalmente prevista*, em face da imposição de deveres que tendem a comprometer a atuação dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública Estadual, responsáveis pela elaboração e consolidação das propostas orçamentárias.

De fato, tal pretensão, além de (i) violar o disposto no art. 106, III, da Constituição Estadual, e ao art. 1º, III, do ADCT, (ii) ofender o prescrito no art. 165, § 9º, I, (iii) apresenta-se contrária ao princípio basilar da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

É inquestionável a licitude propositura de Emendas Parlamentares a Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, tal faculdade não foi concebida ilimitadamente pela Constituição Federal ou Estadual. Observe-se, a esse propósito, o trecho do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 546) movida contra a Lei n.º 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.265, de 13 de junho 1991, do Estado do Rio Grande do Sul". (Grifos acrescidos).

Caso fosse possível superar os vícios jurídicos apontados anteriormente, saliente-se que o termo *ad quem* do prazo para a realização da mencionada audiência pública ocorreria já no dia 15 de agosto do corrente ano, restando o exíguo prazo de duas semanas para que o Poder Executivo a preparasse e implementasse. Portanto, acresça-se a indubitável irrazoabilidade e contrariedade ao interesse público que a presente alteração

¹ Isto é, até 15 de setembro.

² "Art. 165.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

(...)" (Grifos acrescidos).

³ ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/00.

do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 demonstra.

Caso o Poder Legislativo entenda necessária e oportuna a realização de audiências públicas, poderá promovê-las - *livremente* - no período que lhe compete apreciar e deliberar sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa - repita-se - foi reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 0070/05, constante dos autos do Processo n.º 1.092/05 - PL/SL, a fim de suprimir o inciso VIII, do art. 12, por ser contrário ao interesse público, e o art. 15 por violar o art. 106, III, da Constituição Estadual, o art. 1º, III do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e o art. 165, § 9º, I, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para que o mesmo possa ser apreciado, consoante o § 4º, do art. 49, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de agosto de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 067/2005-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE OLIVEIRA da FGAL-06, criada pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se
Registre-se
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2005.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 068/2005-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR McCLOUD MAURÍCIO DE SOUZA TEIXEIRA para exercer a FGAL-06, criada pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se
Registre-se
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2005.

ROBINSON FARIA
Presidente

P O R T A R I A Nº 070/2005 – SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997,

RESOLVE:

Designar a servidora LÚCIA REGINA BARRETO, Assistente Parlamentar PL-01, matrícula nº 01.638-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para coordenar o setor de Serviço Social deste Poder.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de agosto de 2005.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado RICARDO MOTTA
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 189, DE 2005
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0922/2005-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, CLOVIS COUTINHO DA MOTTA NETO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2005.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 190, DE 2005
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00922/2005-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução 020/2001, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2005.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 191, DE 2005
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.016/2005-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, JORGE FERNANDO SILVA, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2005.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente; Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente; Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente; Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário; Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário; Deputado ALEXANDRE CAVALCANTO - 3º Secretário; Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 192, de 2005
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.016/2005-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR MARCIO JOSÉ DE ALMEIDA para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001, de 24 de fevereiro de 2003, partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto 2005.

Deputado ROBINSON FARIA-Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO-1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA-2º Vice-Presidente;
Deputado RICARDO MOTTA-1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES-2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI-3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 176/, de 2005
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0954/2005-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, ELIZABETE MARIA SILVEIRA ARAÚJO do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2005.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO